



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2025

PROCESSO Nº 142/2025

EDITAL Nº 70/2025

REGISTRO DE PREÇO Nº 51/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, CONTROLE E COMBATE A ESCORPIÕES E LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA, CAIXA DE GORDURA E DESENTUPIMENTO.

JULGAMENTO DE RECURSO

DAS PRELIMINARES:

Trata-se de processo através da modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, CONTROLE E COMBATE A ESCORPIÕES E LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA, CAIXA DE GORDURA E DESENTUPIMENTO**, para atender as Diretorias deste município.

DA SÍNTESE DOS FATOS;

Trata-se de **recurso administrativo interposto pela empresa LCJ Construtora e Administradora de Eventos Esportivos Ltda**, em face de sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 61/2025, sob a alegação de ausência de **licença sanitária** exigida no edital.

A recorrente sustenta, em síntese, que o **Documento de Licenciamento Integrado**, emitido via **plataforma oficial Via Rápida Empresa do Governo do Estado de São Paulo**, contempla a autorização da licença sanitária, razão pela qual entende ser indevida a inabilitação. Argumenta, ainda, que eventual recusa de tal documento configuraria **formalismo excessivo**, vedado pela Lei nº 14.133/2021, e que agiu de boa-fé ao apresentar documento público dotado de presunção de legitimidade.

Em contrarrazões, a **empresa Kamila Carolina de Souza** defendeu que a recorrente não poderia ser considerada habilitada, por não possuir o **alvará de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária**, o que, em tese, a impediria de executar os serviços licitados.

Diante da controvérsia, o **Agente de Contratação diligenciou junto à Vigilância Sanitária Municipal**, a qual, por meio do **Ofício CVSM nº 027/2025** (anexo), esclareceu que **“as atividades de limpeza de caixa de gordura, higienização de reservatório de água potável e desentupimento de tubulação de esgoto não são passíveis de licenciamento sanitário, conforme a Portaria CVS nº 1, de 05/01/2024”**.



DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

A controvérsia instaurada no presente recurso limita-se a verificar se, de fato, as atividades objeto do certame estão sujeitas a licenciamento sanitário, e, consequentemente, se a ausência da referida licença constitui motivo legítimo para a inabilitação da empresa recorrente.

De início, observa-se que o edital condiciona a exigência de apresentação de licença ou alvará sanitário **à natureza da atividade desenvolvida pela empresa**, de modo que apenas as empresas cujas atividades demandem, por força de lei, fiscalização sanitária específica estariam obrigadas a apresentar o referido documento.

No caso concreto, a manifestação formal da **Vigilância Sanitária Municipal**, autoridade competente para dispor sobre o tema, atestou que **não há necessidade de licenciamento sanitário** para a execução das atividades contratadas, por não se tratarem de serviços que envolvam manipulação de substâncias, produtos ou agentes biológicos que justifiquem o controle sanitário.

Vejamos:

Venho através deste, prestar os devidos esclarecimentos sobre os fatos apresentados:

- As atividades de Limpeza de Caixa de Gordura, Manutenção/Higienização de Reservatório de Água Potável e Limpeza e Desentupimento Manual de Tubulação de Esgoto, **não são passíveis de licenciamento sanitário**, conforme disposto na Portaria CVS 1, de 05/01/2024 que disciplina o licenciamento sanitário.

Ademais, insta destacar que tal entendimento está devidamente respaldado na **Portaria CVS nº 1/2024**, instrumento normativo que disciplina, em âmbito estadual, as hipóteses de exigência de licenciamento, conforme supracitado.

Dessa forma, a exigência editalícia não pode ser interpretada de maneira ampliativa ou genérica, sob pena de violação ao princípio da **legalidade**, que impõe à Administração Pública atuar estritamente nos limites previstos em lei. Exigir documento cuja necessidade foi expressamente afastada pela autoridade sanitária competente configuraria **excesso de formalismo**, prática vedada pelo art. 5º da **Lei nº 14.133/2021**, a qual impõe que os atos administrativos observem os princípios da razoabilidade, eficiência e proporcionalidade.

Importante destacar, ainda, que o documento apresentado pela recorrente, o **Licenciamento Integrado emitido via Via Rápida Empresa**, é instrumento público oficial, reconhecido pelos órgãos estaduais e municipais, com presunção de legitimidade e validade jurídica. Tal documento é apto a demonstrar que a empresa exerce regularmente suas atividades e que não há restrição sanitária aplicável ao seu ramo de atuação.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Em síntese, restou demonstrado que:

- as atividades objeto do certame **não estão sujeitas ao licenciamento sanitário**, conforme manifestação da autoridade competente;
- o edital não impôs obrigação além do que a legislação determina;
- a empresa apresentou documentação idônea e suficiente para comprovar sua regularidade;

Diante de tais elementos, constata-se que a decisão que inabilitou a empresa recorrente merece ser reformada, conforme diligência e informações contidas do setor técnico e assim garantir o prosseguimento regular do certame, em respeito aos princípios da **isonomia, competitividade e interesse público**.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **acolhe-se o recurso administrativo interposto pela empresa LCJ Construtora e Administradora de Eventos Esportivos Ltda.**, reconhecendo-se que as atividades descritas no edital **não estão sujeitas a licenciamento sanitário**, conforme manifestação oficial da Vigilância Sanitária Municipal de Guaíra, constante do Ofício CVSM nº 027/2025.

Dessa forma, **reverte-se a decisão de inabilitação** aos itens anteriormente proferida, devendo a empresa LCJ ser **declarada habilitada** no Pregão Eletrônico nº 61/2025 aos itens 04, 05, 07, 09 e 12, com o consequente **prosseguimento regular do certame**, observadas as demais disposições editalícias e legais pertinentes.

Por fim, conheço as contrarrazões da empresa Kamila Carolina de Souza, contudo não provejo este.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Guaíra/SP, 13 de novembro de 2025.

Dhiego Julliano de Paula Assis
Agente de Contratação.